

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.772/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002222737-15
Impugnação: 40.010130958-38
Impugnante: Viveiro Esteio Produção de Mudas Ltda - ME
IE: 001053762.00-01
Origem: P.F/Emílio Riviere Filho - DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatado que a Autuada promoveu saída de mercadoria (muda de eucalipto) destinada a contribuinte de outra Unidade da Federação utilizando, indevidamente, a redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 4, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, por não ter deduzido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, indicando no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal, conforme determina o subitem 4.1 do referido Anexo. Corretas as exigências fiscais de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 04/12/11, durante fiscalização do trânsito de mercadorias, de transporte de mudas de eucalipto, acobertadas pela Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº 297, de 02/12/11, com destaque a menor de ICMS, em razão da redução indevida da base de cálculo do ICMS, tendo em vista que a Autuada não deduziu do preço da mercadoria o valor do imposto dispensado, conforme previsto na Parte 1 do Anexo IV item 4, subitem 4.1 do RICMS/02.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por sua representante legal, Impugnação às fls. 11/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 26/28.

A Autuada é intimada da juntada do documento de fls. 25 e se manifesta às fls. 37 dos autos, com resposta da Fiscalização às fls. 39.

DECISÃO

Trata o presente lançamento da acusação de que a Autuada promoveu saída interestadual de mudas de eucalipto com a redução da base de cálculo prevista no item 4, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, sem deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, fazendo indicação expressa no campo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Informações Complementares” da nota fiscal, conforme previsto no subitem 4.1 do Anexo IV do RICMS/02, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

Analisando a matéria em contenda à luz da legislação pertinente, tem-se que o item 4, subitem 4.1 da Parte I do Anexo IV do RICMS/02 estabelece a hipótese e condições para fazer jus à redução da base de cálculo:

4 - Saída, em operação interestadual, de muda de planta.

4.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

(...). (Grifou-se)

Ao contrário do alegado pela Impugnante, houve sim, redução indevida da base de cálculo do ICMS em razão de que não basta a mercadoria usufruir do benefício da redução da base de cálculo no percentual de 60% (sessenta por cento), nem tampouco, que a nota fiscal tenha sido preenchida com as informações dos dispositivos legais que embasaram a tributação, pois, o benefício da redução da base de cálculo do ICMS está condicionado a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, demonstrando, expressamente, tal dedução no campo “Informações Complementares” da nota fiscal, conforme estabelecido na norma acima transcrita.

A obrigatoriedade de demonstrar em cada nota fiscal a dedução do ICMS dispensado na operação advém do disposto no inciso II da cláusula quinta do Convênio nº 100/97, balizador do benefício fiscal, *in verbis*:

Cláusula quinta.

Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;

No campo “Informações Complementares” da nota fiscal, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria, considerando o imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar-se da mercadoria na agricultura.

Depreende-se da norma legal acima citada que, a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, ou seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

Pela análise dos autos verifica-se que os valores do ICMS apurados sobre a base de cálculo reduzida (ICMS dispensado) não foram deduzidos do preço final da mercadoria.

Ao contrário, como demonstrado pela Fiscalização na Planilha de fls. 25 dos autos, com redução da base de cálculo na apuração do imposto, o valor total da operação deveria ser de R\$ 59.319,36 (cinquenta e nove mil, trezentos e dezenove reais e trinta e seis centavos) e não o valor de R\$ 61.920,00 (sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), consignado no documento fiscal.

Desse modo, apesar do campo da nota fiscal eletrônica/DANFE destinado aos “Dados adicionais” ter constado o valor dispensado do ICMS na operação, não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerando este imposto dispensado e o respectivo repasse (dedução, abatimento) àquele que efetivamente vai utilizar-se da mercadoria na agricultura e/ou pecuária.

A interpretação do dispositivo que prevê a redução da base de cálculo deve ser literal restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assim, comprovado nos autos a inobservância da condição exigida no dispositivo supramencionado e, tendo em vista, que a Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse provar que agiu licitamente de acordo com os requisitos exigidos, corretas as exigências fiscais constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 10 de abril de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

EJ